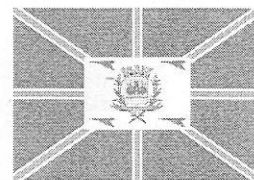




**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº ..... 076/ ..... 2016

“Dá nova redação ao § 4º do art. 2º, e revoga o art. 3º, todos da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a criação de abono para as categorias que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, passa a ter esta redação:

“Art. 2º...

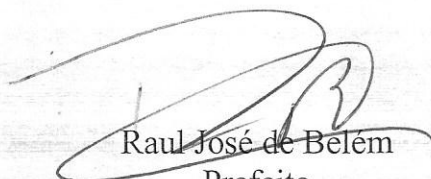
...


§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a IV, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei.”

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

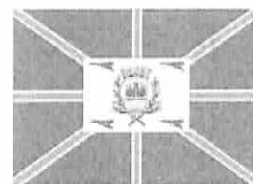
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,  
em 4 de abril de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Bráulino Borges Vieira  
Secretário de Administração



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dá nova redação ao § 4º do art. 2º, e revoga o art. 3º, todos da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a criação de abono para as categorias que menciona, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei visa promover a correção do texto do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, publicada na edição da Imprensa Oficial do Município de Araguari do dia 1º de abril de 2016, bem como revogar o art. 3º, que é incompatível com o objeto tratado no art. 1º da mencionada lei.

Por erro material, o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, fez remissão aos incisos I a XII do art. 1º, todavia, o art. 1º não é desdobrado em doze incisos, mas sim, em incisos de I a IV, merecendo a retificação através do devido processo legislativo.

Ademais, a revogação do art. 3º da referida lei é necessária, visto que o Projeto originário trazia menção às categorias de Engenheiros, Arquitetos e Médico Veterinário, contudo, através de mensagem do Executivo, tais categorias foram suprimidas como beneficiárias do Projeto de Lei, sendo que a Proposição de Lei que foi aprovada pelo Poder Legislativo e que resultou na Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, contemplou apenas as categorias de Advogado, Administrador, Publicitário e Nutricionista.

Assim, o art. 3º da Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016 passou a ser incompatível com o objeto tratado na norma, especificamente quanto ao alcance dos beneficiários do abono.

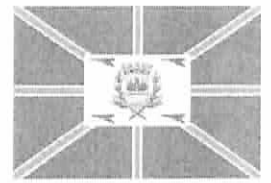
Erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Além do que, nos termos do § 4º do art. 1º Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Desta feita, a fim de corrigir o texto dos dispositivos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 119, de 10 de dezembro de 2015, já em vigor, é que se mostra necessário o envio deste Projeto de Lei Complementar, consoante as disposições do § 4º do art. 1º Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, com adoção do regime de urgência e dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 4 de abril de 2016.



Raul José de Belém  
Prefeito



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



LEI Nº 5.717, de 30 de março de 2016.

*"Dispõe sobre a criação de abono para as categorias que menciona, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído abono para os seguintes empregos públicos do quadro permanente:

- I- Advogado;
- II- Administrador;
- III- Publicitário;
- IV- Nutricionista.

Art. 2º O abono de que trata o artigo antecedente terá o valor de R\$2.333,00 (dois mil trezentos e trinta e três reais), desde que por opção do servidor, esteja ele sujeito a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, e seja ele regido pelo Regime Estatutário deste Município, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

§ 1º O abono salarial de natureza complementar referido no caput deste artigo, em hipótese alguma integrará o salário ou vencimento base dos servidores, nem mesmo servirá como base de cálculo para outras vantagens pessoais e gratificações a que os servidores tiverem direito.

§ 2º O abono salarial, instituído na forma do caput deste artigo, será reajustado na mesma proporção e sem distinção de índices, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

§ 3º O pagamento do abono cessará automaticamente caso o servidor retorne a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a XII, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei Complementar.

Art. 3º Os ocupantes de empregos públicos de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, que em razão de terem garantido, por força de decisão judicial, a aplicação do salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não terão direito a concessão do abono de que trata esta Lei.

Art. 4º O recebimento cumulativo do abono de que trata esta Lei é incompatível com o recebimen-

to de função gratificada, e com o vencimento em razão do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor designado para o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão deverá optar por continuar recebendo o abono, ou por receber a função gratificada ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURAMUNICIPAL DE ARAGUARI,  
Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2016.

Raul José de Belém  
Prefeito

Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração

Leonardo Furtado Borelli  
Procurador-Geral do Município



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



LEI Nº 5.718, de 30 de março de 2016.

*"Altera a redação do caput do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza permissão de uso do bem imóvel que menciona, dando outras providências."*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, passam a ter esta redação:

"Art. 2º A permissão de uso será onerosa, sendo que do termo de permissão de uso constará as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, as causas de rescisão e de sua modificação, observado o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

Art. 3º A permissão de uso autorizada por esta Lei, em razão de estar revestida de relevante interesse público e por não se tratar da exploração lucrativa de serviços públicos, fica dispensada de licitação, consoante o disposto no § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário,

esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURAMUNICIPAL DE ARAGUARI,  
Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2016.

Raul José de Belém  
Prefeito

Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



LEI Nº 5.719, de 30 de março de 2016.

*"Dispõe sobre a criação de gratificação especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência, dando outras providências."*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência, que transportam pacientes em tratamento eletivo fora do domicílio ou em situação de urgência e emergência médica, em viaturas adaptadas tipo ambulância.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será devida ao servidor concursado para o cargo de motorista, habilitado nas categorias D ou E, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desde que possuam o curso de condutor de veículos de emergência, e que conste na Carteira Nacional de Habilitação - CNH a observação de que exerce atividade remunerada de condutor.



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei nº 3.208, de 11 de junho de 1997.

Raul José de Belém  
Prefeito Municipal

Mirian de Lima  
Secretário Municipal de Gabinete

Redação:  
Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari  
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054  
Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e Impressão:  
Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.  
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -  
Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II -  
Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -  
Vencedora do Processo de Pregão nº 138/2011 - Contrato de  
Prestação de Serviços: 404/2011.

# CORREIO Oficial



Ano IV Nº 494

Sexta-Feira, 1º de abril de 2016

www.araguari.mg.gov.br

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.716, de 30 de março de 2016.

*"Autoriza a celebração de convênio com a CUFA – Central Única das Favelas, representada em Araguari pela Liga Desportiva Cultural Afrikpoeira, dando outras providências."*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, por intermédio da Fundação Aragararina de Educação e Cultura – FAEC, autorizado a conceder subvenção à CUFA – Central Única das Favelas, representada em Araguari pela Liga Desportiva Cultural Afrikpoeira, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$11.000,00 (onze mil reais), visando a subvenção de projetos desenvolvidos pela entidade, segundo cronograma aprovado no plano de trabalho.

Art. 2º Deverá ocorrer à celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e a beneficiária da subvenção, que se revestirá da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo único a esta Lei.

Art. 3º Para receber a subvenção referida no art. 1º, desta Lei, a beneficiária mencionada deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.584, de 23 de julho de 2015 (Diretrizes Orçamentárias), com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal e a FAEC;

II- ter personalidade jurídica;

III- comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV- comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal;

V- comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da competente certidão negativa;

VI- ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII- comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII- comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX- comprovar que não tem fins lucrativos;

X- apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XI- apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XII- apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 4º Durante a execução do instrumento de convênio deverá ainda a entidade beneficiária adotar, para a execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, os seguintes procedimentos:

I- abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II- inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

III- não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV- somente movimentar os recursos financeiros, vinculados ao instrumento de convênio, repassados pelo Município de Araguari, em conta bancária específica para tal finalidade;

V- somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamentos constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

VI- apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII- não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII- não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX- enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X- atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O Termo de Convênio indicará o gestor do convênio responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 6º O convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento e prorrogação.

Art. 7º A prestação de contas à Fazenda Municipal, quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de 2016, durante o prazo de vigência do convênio, para tanto a entidade beneficiária deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e do Departamento de Contabilidade da FAEC, e as normas de procedimentos previstas no art. 4º, incisos I a IX, desta Lei.

Art. 8º Caso seja necessário, para dar cumprimento a presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a inerente dotação do vigente orçamento da FAEC, até o valor da correspondente obrigação, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 9º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,  
Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2016.

Raul José de Belém  
Prefeito

Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim  
Presidente da FAEC